



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Luiz Carreira)

1. Acrescente-se o seguinte inciso II ao parágrafo único do art. 1º no PL nº 4.413, de 2008, renumerando-se os demais.

“II – do Urbanismo, concepção e execução de projetos”...

2. Acrescente-se, também, art. 3º no PL nº 4.413, de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Compete ao Urbanista:

I – o desempenho das atividades e atribuições I a IV e VI a XI do artigo 2º desta lei, aplicadas aos campos de atuação II, IV a VII, XI e XII descritos do parágrafo único do mesmo artigo.”

3. Acrescente-se, por fim, § 2ª ao art. 58 no PL nº 4.413, de 2008, renumerando o parágrafo único:

§ 2o Os profissionais com título de urbanista, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA terão automaticamente registro nos CAU com o título de “urbanista”.



JUSTIFICAÇÃO

Da forma em que se encontra, o Projeto de Lei n. 4.413/2008, de criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU), desconsidera e ignora explicitamente a existência e o funcionamento de um Curso de Urbanismo, que forma URBANISTAS em várias universidades do país, a exemplo da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), instituição pública mantida pelo Governo do mesmo Estado.

Com base no princípio Constitucional da autonomia acadêmica, didático e científica da universidade brasileira, o currículo do Curso de Urbanismo foi construído através da audiência a profissionais de várias formações, o projeto foi apreciado por todas as instâncias deliberativas das Universidades e, por fim, analisado, avaliado e aprovado, através de delegação ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ministério da Educação, sendo ao final homologado pelo Governo do Estado.

A legislação federal que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e URBANISTA, através do Decreto-Lei n. 8.620 de 10 de janeiro de 1946, reconhecendo a necessidade social do PROFISSIONAL URBANISTA autorizou, em seu Art.16. o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a "...estabelecer as atribuições das profissões civis de (...) urbanista" consolidando legalmente a PROFISSÃO DE URBANISTA.

A regulamentação profissional do URBANISTA se deu efetiva e definitivamente através da Resolução n. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura na qual foram definidas, de forma clara e inequívoca, no Art. 21, as atribuições do PROFISSIONAL URBANISTA o que é respaldado pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) onde lhe é atribuído o Código 2141-30.

No Brasil, a formação do PROFISSIONAL URBANISTA nas instituições de ensino superior, que já ocorre em inúmeros países, veio a ter a lacuna preenchida em várias universidades no país.

O que importa é a existência, funcionamento e a função social do Curso de Urbanismo, que há um amparo legal da PROFISSÃO DE URBANISTA cujo futuro está ameaçado diante do PL 4413/08 ao desconsiderar o CURSO DE URBANISMO e os seus egressos, em número superior a 150 profissionais, que se encontram integrados ao mercado de trabalho e registrados no sistema CONFEA, no exercício da docência, atuando em organismos de gestão municipal, em empresas prestadoras de serviços de consultoria e instituições do Governo estadual ou ainda avançando na formação profissional em cursos de pós-graduação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A legislação que vier a ser aprovada necessita contemplar o curso universitário de urbanismo e seus egressos, os URBANISTAS, sob pena de gerar uma ilegal exclusão no mercado de trabalho. Assim, pedimos a aprovação dessas modificações ao Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
DEM/BA